



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008376-88.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLAN CRUZ DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008376-88.2024.8.26.0010

Apelante: Allan Cruz da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Ação: Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c danos morais

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga

Juiz de 1ª instância: Dr. Andre Luiz Da Silva Da Cunha

Voto nº 14.556

DECLARATÓRIA C.C DANOS MORAIS. Débitos prescritos. Justiça gratuita. Pessoa física. Causídico que propôs diversas ações semelhantes, em curto espaço de tempo. Indícios de advocacia predatória. Renúncia à utilização da Defensoria Pública, que garantiria isenção de custas ao autor. Circunstâncias que permitem concluir ter o demandante condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Hipossuficiência financeira afastada. Gratuidade processual corretamente negada. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP e da orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Ausência de justificativa do autor para a não juntada dos documentos, no momento que em foi determinado pelo Juízo. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 38/40, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o apelante em questão se evidencia pessoa humilde, com baixa condição financeira, atualmente na condição de motorista, com salário contratual de R\$.2.761,77, com os devidos descontos, recebe menos de três salários mínimos compatível com os critérios da Defensoria Pública; b) claramente não possui capacidade financeira para suportar os custos de uma demanda judicial; c) a solicitação de extratos bancários e demais documentos digitais, tornam-se as barreiras a população que se encontra em tais dificuldades de acesso à justiça; d) o juízo *a quo* logo sentenciou com a extinção do processo, e sem conceder oportunidade nova manifestação, assim feriu o princípio da vedação da decisão surpresa; e) fora juntado pelo apelante procuração assinada, a qual já possui validade e veracidade; f) não existe previsão legal qual obrigue a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade; g) o judiciário vem claramente regulando a exceção com a regra e estigmatizando o advogado que atua e combate causas em massa (uma vez que inegavelmente hoje as demandas são de massa), como um litigante desonesto e predatório; h) a Constituição da República, em seu artigo 133, consagra a advocacia como profissão indispensável à administração da justiça, e vemos nesse cenário que pelo simples exercício dentro de um nicho de demandas causadas por empresas corrosivas à sociedade,

estamos ficando impedidos de exercê-la; i) nada tem o judiciário que prove que esse patrono cometeu qualquer prática predatória (fls. 161/173).

Tempestiva e sem preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 177/183).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais, em razão de dívida no valor de R\$.1.139,65 inscrita em plataforma de acordo.

Depreende-se da exordial que o demandante requer: (i) em sede de tutela de urgência, a retirada de seus dados de toda base de dado de proteção ao crédito; (ii) *declaração de inexistência do débito*; (iii) a condenação do réu em danos morais.

No despacho inaugural, o d. Magistrado determinou, com fundamento nas orientações expedidas pelo NUMOPEDE, a juntada de procuração com firma reconhecida ou que o autor comparecesse pessoalmente em cartório para ratificar os termos da inicial, além de extratos bancários para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 23/24).

Por seu turno, o demandante manifestou-se pela desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados (fls. 27/32).

É certo que o d. Magistrado concedeu em mais uma oportunidade prazo para juntada dos documentos solicitados (fls. 33), o que não foi atendido (fls. 36/37).

Após, sobreveio a sentença que, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Prima facie, concedo ao recorrente os benefícios da gratuidade processual apenas para o ato de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o indeferimento da gratuidade de justiça merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, o autor não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Não se ignora a alegação de que exerce função de motorista, com modesto salário. Todavia, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos provas cabais da insuficiência de recursos, pois, pelas regras de experiência, não é incomum que as pessoas possuam fontes de renda informais, não registradas em carteira de trabalho.

Sucedendo que, instado a trazer documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (fls. 23/24), o demandante ficou-se inerte, sem qualquer justificativa.

Desse modo, o autor não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo necessidade de concessão da justiça gratuita.

Aliás, conquanto não seja obrigatório, o requerente poderia ter recorrido à assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular.

E, como bem observou o Juiz singular, concluindo-se pela ocorrência de exercício de advocacia predatória:

“(...) em consulta ao e-SAJ, constatei que o advogado que representa a parte autora, Dr. Max Canaverde dos Santos Soares, OAB/SP nº 408.389, em poucos meses, distribuiu mais de 1.000 ações semelhantes à presente.

Anote-se, no mais, que a petição inicial e a procuração são em tudo genéricas, sendo certo que o instrumento de mandato e documentos juntados datam de setembro/2024, mas a ação só foi distribuída em 11/11/2024.

Nesse passo, havendo indícios da prática de advocacia predatória, com esteio no Comunicado CG nº 02/2017, determino que a parte autora junte procuração com firma reconhecida ou compareça pessoalmente em cartório para ratificação dos termos da inicial e instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.” (fls. 23).

A questão foi analisada à luz dos Enunciados 2 e 3, do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*

ENUNCIADO 3 - *Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

Neste viés, a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa e cedeu frente às provas e circunstâncias apresentadas em sentido contrário.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica - Indícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Var Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais - **Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE)** - Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Do mesmo vértice, não há que se falar em decisão surpresa pois, como constatado alhures, o autor teve duas oportunidades para proceder emenda à inicial, com advertência da penalidade de indeferimento da inicial, mas não atendeu às determinações do juízo (fls. 23/24 e 33).

Quanto ao restante, não se desconhece que o art. 5º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cumulado com o art. 105 do CPC, permitem concluir que não é necessário que se reconheça firma da procuração.

Sucedendo que, como muito bem identificado pelo d. Magistrado, há fortes indícios da prática de advocacia predatória o que autoriza a medida adotada.

Cumpria ao autor instruir a prefacial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320, do CPC.

De suma importância destacar que a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;*
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;*
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;*
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;*
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”.*

Nesta senda, não há qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância do demandante em atender a determinação da sua emenda, na forma especificada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Iniludível que o apelante deixou cumprir a determinação judicial, não recorreu dela e nas razões recursais limitou-se a defender a legitimidade da procuração apresentada.

Ressalte-se que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida está em consonância com o disposto nos Enunciado 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 – *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (g.n.).*

Nessa linha, precedentes desta 38ª Câmara:

Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. Comparecimento pessoal da autora em cartório.

Descumprimento. Juntada de procuração com firma reconhecida e documentos autenticados. Não regularização. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial – comparecimento da autora em cartório ou mesmo regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (Apelação Cível 1004134-65.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL -- Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração – Descumprimento pelo autor – Extinção do feito – Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 – Enunciados 4 e 5 da

Corregedoria Geral da Justiça - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003502-53.2024.8.26.0077; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Extinção da demanda sem resolução de mérito - Inconformismo da autora - Anulação da decisão - Não acolhimento - Determinação para a autora regularizar a representação processual - Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 424/2024) - Ausência de cumprimento pela parte demandante de juntada de nova procuração - Indeferimento da inicial que se impõe - Inteligência do art. 321, parágrafo único, do CPC - Precedentes dessa C. Corte de Justiça- Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1007485-65.2024.8.26.0625; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Determinação de apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira. Documentos não exibidos. Indeferimento da gratuidade mantido. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de juntada de declaração de

próprio punho com firma reconhecida. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Cabimento. Cumprimento, pelo magistrado, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC, bem como do Comunicado CG nº 02/2017. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1015091-58.2024.8.26.0007; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários - Empréstimo Consignado-RMC - Ação Declaratória de Nulidade Contratual cumulada com Restituição de Valores, Repetição do Indébito e Indenização por Dano moral – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC – Inconformismo da autora – Determinação de emenda da petição inicial não atendida - Exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida - Hipótese em que o Magistrado, a fim de se assegurar da regularidade da representação processual, determinou a juntada de providência complementar - Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inc. III, do CPC - Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado – Sentença mantida – Justiça gratuita – Pedido indeferido na sentença – Autora que preenche os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente – Recurso provido nessa parte - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1174346-

98.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo;
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024;
Data de Registro: 13/08/2024).

APELAÇÃO - Ação de revisional c.c repetição. Empréstimo
Pessoal. Juros excessivos. Procuração em cópia.
Circunstâncias que impedem o reconhecimento de presunção
de veracidade da procuração. Providência necessária, nos
termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da
Justiça, já que há pontos de congruência com aqueles
apurados pelo NUMOPEDE. Ausência de impedimento ao
acesso ao Judiciário. Indeferimento da inicial. Sentença de
extinção mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível
1017444-30.2023.8.26.0032; Relator (a): Flávio Cunha da
Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Contudo, o autor não apresentou procuração com firma
reconhecida, conforme determinado pelo Juízo, tampouco comprovou a
impossibilidade de fazê-lo.

Ou seja, não atendeu a determinação no prazo estipulado
(artigo 321, do CPC), fato que ensejou a correta aplicação do artigo 485,
inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não
preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta
defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento*

de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora